



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 019/2022, DE 04 DE ABRIL DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.541, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006, E DA LEI Nº 5.525, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º, da Lei nº 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com acrescido do seguinte §8º:

“Art. 9º.....

§8º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VII do *caput* deste artigo sejam apenas locatárias do bem imóvel.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 5.525, de 05 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§1º A pessoa física tomadora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços expressos em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-E), fará jus a 01 (um) cupom de sorteio para cada serviço tomado, independentemente do valor. (NR)

“Art. 3º-A. Os sorteios terão como referência os números sorteados em extrações da Loteria Federal feitas pela Caixa Econômica Federal – CEF, reguladas pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, podendo o PROGRAMA IPTU PREMIADO previsto no art. 3º utilizar cupons físicos numerados e carimbados depositados em urna e sorteados de forma pública.

§1º Não serão concedidos “número(s) da sorte” para participação do sorteio ou serão indeferidos na auditoria dos sorteios as hipóteses em que:

I - a NFS-e emitida pelo prestador do serviço:

a) não ser documento fiscal hábil;

b) não indicar corretamente o número de inscrição do participante no CPF/MF;

c) tiver sido emitida mediante fraude, dolo ou simulação;

d) tiver sido cancelada ou estiver em processo de cancelamento;

II - a NFS-e ter sido emitida por instituições financeiras e equiparadas, obrigadas ao envio da Declaração de Instituições Financeiras e Assemelhadas;

§2º Conforme os critérios de premiação, caso exista mais de um “número da sorte” premiado, serão considerados como critérios de desempate:

I – aquele que possuir a maior quantidade de notas tomadas nos últimos 12 meses;

II – o “número da sorte” que corresponder a NFS-e com data de emissão mais antiga;

Autoria: Poder Executivo Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

III – o tomador mais idoso.

§3º A premiação será paga ao contribuinte mediante apresentação dos documentos pessoais e da Certidão de Regularidade Fiscal com o Município de Patos.

§4º O ganhador do sorteio que estiver em débito com o Município de Patos terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização, a contar da divulgação do resultado.

§5º O ganhador do sorteio que estiver em débito com o Município de Patos poderá utilizar o valor do prêmio para compensação de créditos, nos termos do Código Tributário Municipal.

§6º Caso o ganhador do sorteio não compareça à Secretaria Municipal da Receita ou não regularize o débito no prazo estabelecido anteriormente, o valor do prêmio será revertido aos cofres do Município.

§7º É vedada a premiação dos seguintes agentes públicos:

I - Prefeito (a), Vice-Prefeito (a) e Vereadores;

II - Secretários Municipais, inclusive adjuntos e executivos;

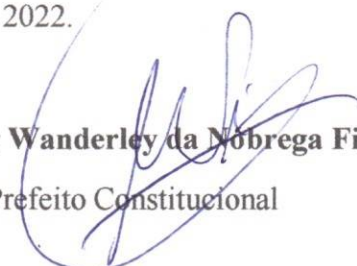
III - Presidentes de Agências, Fundações e Institutos Municipais e demais entidades da administração pública municipal indireta;

IV - Procurador Geral do Município;

V – Servidores efetivos ou comissionados lotados na Secretaria Municipal da Receita, inclusive o Diretor de Administração Tributária, coordenadores, chefes de setores e os Agentes Fiscais de Tributos; (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA, EM 04 DE ABRIL DE 2022.


Nabor Wanderley da Nobrega Filho
Prefeito Constitucional